

A. I. Nº - 210613.0904/05-4
AUTUADO - PORTO MIX COMÉRCIO DISTTRUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 17.02.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0028-02/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não elidida. 2. IMPOSTO LANÇADO. a) RECOLHIMENTO A MENOS. b) FALTA DE RECOLHIMENTO. Infrações não elididas. 3. CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrada a existência de saldos credores de Caixa. Excluído saldo credor de exercício anterior ao período autuado com imposto já cobrado em outra ação fiscal. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2005, pela constatação da ocorrência dos seguintes fatos:

1. recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fim de comercialização. Sendo cobrado imposto no valor de R\$ 8.673,47 e aplicada a multa de 60%;
2. recolhimento a menos do ICMS em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS. Sendo cobrado imposto no valor de R\$ 4.416,77 e aplicada a multa de 60%;
3. falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Sendo cobrado imposto no valor de R\$ 1.373,06 e aplicada a multa de 50%;
4. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Sendo cobrado imposto no valor de R\$ 320.076,10 e aplicada a multa de 70%;

O sujeito passivo, tempestivamente, apresenta sua contestação, fls. 345 a 347. Em seu arrazoado defensivo o autuado reconhece de plano e integralmente o cometimento das infrações 01, 02 e 03. Insurge-se, exclusivamente em relação à parte do valor apurado através da infração 04, saldo credor de caixa. Aduz o autuado que fora considerado e incluído na auditoria da Conta Caixa, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante, fl. 9, o saldo credor relativo ao exercício de 2003, anterior ao período fiscalizado, valor este que já fora objeto do Auto de Infração nº 272041.0099/04-0, de 30/06/04, resultando, portanto em dupla penalização. Requerendo o autuado de forma implícita que seja excluída da infração 04 a parcela relativa ao saldo credor de caixa do exercício de 2003, ou seja, R\$ 179.536,17.

O autuante, ao proceder sua informação fiscal, fl. 349, afirma que concorda com o pleito do autuado, depois de reconhecer que, efetivamente, o Saldo Credor Transportado do Exercício de

2003, no valor de R\$ 179.536,17 que resultou na exigência do ICMS de R\$ 30.521,15, foi exigido através do Auto de Infração nº 272041.0099/04-0, apurado que fora em auditoria anterior.

Por fim, em razão do exposto, requer o autuante que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Verificamos às fls. 351 a 359 que foram apensados aos autos cópia do demonstrativo de parcelamento emitido pelo SIDAT, comprovando o parcelamento de débito no valor de R\$ 304.018,24, sendo recolhida a primeira parcela em 21/10/05.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o valor de R\$ 334.539,40, referente ao período de 01/01/2004 a 31/03/20054, de acordo com as irregularidades apuradas e tipificadas nas quatro infrações supra epigrafadas.

Depois de examinar os elementos que compõem os autos verifico que a instrução e os procedimentos de auditoria fiscal para apuração das infrações, que resultaram na exigência fiscal, ora em lide, estão de acordo com a legislação tributária em vigor.

No tocante às infrações 01, 02 e 03, por terem sido tacitamente acolhidas pelo autuado deixo de me manifestar em meu voto, remanescendo, portanto, as exigências fiscais mantidas de acordo com o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante para estas infrações.

Quanto à infração 04 verifico que assiste razão ao autuado quando indica em sua peça defensiva que fora incluído no “Demonstrativo da Conta Caixa”, fl. 9, efetuado pelo autuante na sua Auditoria da Conta Caixa o saldo credor relativo ao exercício de 2003, anterior ao período fiscalizado, no valor de R\$ 179.536,17.

Constatamos que, efetivamente, este saldo credor fora objeto do Auto de Infração nº 272041.0099/04-0, tendo sido julgado procedente pela 2ª JJF através do Acórdão JJF Nº 0178-02/05.

Entendo, portanto, que deve ser excluído do bojo dos valores apurados da infração 04 o valor correspondente ao saldo credor do exercício anterior no valor de R\$ 179.536,17. Com a exclusão desta parcela o valor total da infração que originalmente era de R\$ 320.076,10, passou para R\$ 289.554,96. Conforme se verifica nos demonstrativos a seguir apresentados.

INFRAÇÃO 04 - DEMONSTRATIVO AUDITORIA DA CONTA CAIXA

MÊS	SALDOS CONF. RAZÃO / DIÁRIO	SALDOS MENSAIS	ICMS APURADO (17 %)
JAN	(835.039,15)	(835.039,15)	141.956,66
FEV	(1.043.011,37)	(207.972,22)	35.355,28
MAR	(1.230.279,55)	(187.268,18)	31.835,59
ABR	(1.499.603,60)	(269.324,05)	45.785,09
MAI	(1.501.880,37)	(2.276,77)	387,05
JUN	(1.492.816,08)	9.064,29	0,00
JUL	(1.264.444,03)	228.372,05	0,00
AGO	(1.451.220,38)	(186.776,35)	31.751,98
SET	(1.465.828,08)	(14.607,70)	2.483,31
OUT	(1.382.490,24)	83.337,84	0,00
NOV	(1.063.955,85)	318.534,39	0,00
DEZ	(92.132,66)	971.823,19	0,00
TOTAL DO DÉBITO DA INFRAÇÃO 04			289.554,96

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 04

Nº OCOR	INF.	D. OCOR.	D. VENC.	B. DE CAL.	ALÍQ.	DÉBITO
15	4	31/01/04	09/02/04	835.039,15	17,0%	141.956,66
16	4	28/02/04	09/03/04	207.972,22	17,0%	35.355,28
17	4	30/03/04	09/04/04	187.268,18	17,0%	31.835,59
18	4	30/04/04	09/05/04	269.324,05	17,0%	45.785,09
19	4	30/05/04	09/06/04	2.276,77	17,0%	387,05
20	4	30/08/04	09/09/04	186.776,35	17,0%	31.751,98
21	4	30/09/04	09/10/04	14.607,71	17,0%	2.483,31
						289.554,96

O demonstrativo de débito relativo às infrações 01, 02 e 03 permanece inalterado, portanto, mantidos os valores constantes à fl. 4. O valor total do débito do presente Auto de Infração que originalmente era de R\$ 334.539,40, com a exclusão procedida passou para R\$ 304.018,26.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, integralmente das infrações 01, 02, 03 e, parcialmente da infração 04, todas imputadas na forma prevista no RICMS/97-BA.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a homologação dos valores comprovadamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210613.0904/05-4, lavrado contra **PORTO MIX COMÉRCIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 304.018,26**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 1.373,06, de 60% sobre R\$ 13.090,24 e de 70% sobre R\$ 289.554,96, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos I, "a", II, "b" e "d" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, recomendando a homologação dos valores comprovadamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR